

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 1.124, DE 2009**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004 (nº 4.851/2005, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente*, consolidando as emendas da Câmara dos Deputados aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de julho de 2009.

## ANEXO AO PARECER Nº 1.124, DE 2009.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004 (nº 4.851, de 2005, na Câmara dos Deputados).

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, portar, fotografar, filmar, produzir, comprar, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (internet), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas a que se refere o *caput* deste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias ou imagens que reproduzam as cenas a que se refere o *caput* deste artigo;

III – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (internet) às cenas a que se refere o *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º .....

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aumentadas de um terço nos casos em que a infração cometida ou induzida for uma daquelas dispostas no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.